

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 10 e 11 do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se os atuais arts. 10 e 11 para, respectivamente, arts. 12 e 13:

**“Art. 10.** Fica instituída a Conta de Compensação Arrecadatória do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º Os recursos da conta prevista no *caput* deste artigo serão transferidos direta e incondicionalmente aos Estados e ao Distrito Federal, tendo como teto as reduções de recursos derivadas das alterações determinadas por esta Lei Complementar e 40% (quarenta por cento) do montante recebido pela União de cada uma das fontes de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A Conta de que trata o *caput* será financiada a partir de receitas arrecadadas a partir das seguintes fontes:

I – dividendos da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) pagos à União; e

II – *royalties* e participações especiais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção, ressalvadas as vinculações legais existentes.

§ 3º Aos Municípios é garantido um quarto do valor recebido pelos Estados, distribuído segundo os mesmos critérios de partilha da cota-parte do ICMS.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão a forma como será operacionalizada a Conta de que trata o *caput* deste artigo mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 5º Ficam cessadas as compensações por perdas por intermédio da Conta de que trata o *caput* caso as alíquotas dos bens e serviços essenciais disciplinados por esta Lei Complementar retornem aos patamares vigentes anteriormente à publicação desta Lei Complementar.”

**“Art. 11.** O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações.

‘Art. 3º .....

SF/22167.99041-90

.....  
III – 30% (trinta por cento), no caso das pessoas jurídicas das atividades de exploração, perfuração, produção e refino de petróleo e de importação de petróleo e seus derivados, bem como de industrialização do xisto e de transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

IV - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata o inciso III do *caput* será reduzida para 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023, ou a partir de 1º de janeiro dos anos seguintes, se a média do preço do petróleo *Brent* verificada entre 1º de julho do ano anterior e 15 de dezembro do ano anterior for inferior a 80 (oitenta) dólares dos Estados Unidos da América por barril.

§ 2º A alíquota da contribuição de que trata o inciso III do *caput* retornará ao patamar de 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de cada ano sempre que a média do preço do petróleo *Brent* verificada entre 1º de julho do ano anterior e 15 de dezembro do ano anterior for igual ou superior a 80 (oitenta) dólares dos Estados Unidos da América por barril.

§ 3º As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do *caput* serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cria uma Conta de Compensação de Perdas Arrecadatórias de Bens Essenciais do ICMS com o objetivo de garantir que os estados, o Distrito Federal e os municípios não tenham sua capacidade fiscal fragilizada e não precisem descontinuar ou precarizar serviços públicos essenciais à população, principalmente à parcela mais vulnerável da nossa sociedade.

A Conta consiste em utilizar até 40% dos *royalties*, participações especiais de petróleo e dividendos da Petrobras pagos à União para compensar a perda arrecadatória que o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, causará aos entes subnacionais ao definir como bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Ademais, a presente emenda altera a Lei nº 7.689, de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para pessoas jurídicas do setor petrolífero de 9% para 30%. Assim, o mecanismo de compensação não ocasionará desequilíbrio de receitas para nenhuma das três esferas de governo, haja vista que o conjunto de receitas da União que financiará a Conta será compensado com novas receitas da CSLL.

A compensação faz-se necessária para garantir que não haja redução dos recursos destinados à saúde e à educação, como designa a Constituição Federal, nos seus arts. 198 e 212, respectivamente. No caso da Saúde, segundo a regulamentação dada pela Lei Complementar nº 141, de 2012, os estados devem aplicar nunca menos de 12% e os municípios nunca menos de 15% da sua receita tributária. Já no caso da Educação, o mínimo constitucional para as duas esferas de governo é de 25%.

Como o ICMS responde por 86% do total da receita própria dos estados e 25% dele é transferido aos municípios, sempre que há reduções na arrecadação desse tributo, seja por meio de mudanças estruturais, como o PLP nº 18, de 2022, propõe, seja por mudanças conjunturais, como crises econômicas que diminuam a arrecadação, há queda no montante mínimo de recursos que devem ser gastos nesses dois pilares de sustentação do País. Ou seja, quando a arrecadação do ICMS cai, para os estados e municípios é o mesmo que dizer que as áreas da saúde e da educação vão ter menos recursos. A compensação proposta permite que isso não ocorra, ou seja, sempre que as receitas de ICMS desabarem, os orçamentos estaduais e municipais não devem sofrer prejuízo.

Um caso emblemático é a situação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Como afirma Nota divulgada pela organização social “Todos pela Educação”, o PLP nº 18, de 2022, é sinônimo de enfraquecimento do Fundeb. O Fundo recebe automaticamente 20% do ICMS arrecadado (cerca de 60% da cesta de impostos que compõem o Fundo). Portanto, estima-se que, em 2022, a perda total do Fundeb será de R\$ 19,2 bilhões – valor superior, por exemplo, ao que a União destinou para a complementação do Fundo em 2021.

Também é preciso atentar que os Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza, que financiam programas sociais estaduais de fundamental importância para a população mais pobre, serão atingidos diretamente pela proposição. Atualmente, 24 estados possuem o fundo mencionado e diversos utilizam justamente a arrecadação do ICMS dos segmentos tratados neste projeto para financiá-los. Assim, além do prejuízo de R\$ 19 bilhões ao Fundeb e a redução de recursos para o cumprimento dos

SF/22167.99041-90

mínimos constitucionais de saúde e educação, é preciso atentar para essa outra vertente de ataque aos benefícios sociais que o PLP nº 18, de 2022, introduz.

Além disso, a proposta vai de encontro a uma série de medidas tomadas pelo Congresso Nacional que visam fortalecer os serviços públicos de modo geral e essas duas áreas sociais de modo particular. Exemplos marcantes nesse sentido são a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que criou o Novo Fundeb e determinou sua perenidade, e a aprovação do PL nº 2564, de 2020, que institui o piso nacional para os profissionais da carreira de enfermagem, valorizando o trabalho essencial que esses profissionais executam pelo País no dia a dia, mas que só ganhou a devida visibilidade e reconhecimento com a pandemia por que passamos.

Dessa forma, aprovar a conta de compensação das perdas do ICMS significa também garantir a continuidade do propósito do Congresso Nacional de trabalhar constantemente pela melhoria dos serviços públicos e pela valorização dos profissionais que se dedicam a essas nobres e essenciais atividades. Também significa garantir que os principais beneficiários dessas políticas, aqueles de mais baixa renda e em vulnerabilidade social, não deixem de ser atendidos.

Como dito, a compensação não ocasionará desequilíbrio de receitas para nenhum dos três níveis de governo, haja vista que o combo de receitas da União que financiará a Conta será compensado pelo adicional de 21% na alíquota da CSLL a ser arcado pelas empresas petrolíferas. A maior tributação do lucro das empresas petrolíferas é prática comum entre os países produtores de petróleo (*vide* o caso da Noruega, por exemplo) e é um mecanismo eficiente para financiar fundos de estabilização diante da elevada volatilidade do preço do petróleo.

A receita da CSLL, embora não possa estar diretamente vinculada a um fundo de compensação, proporcionaria mais recursos para os cofres da União, permitindo o deslocamento das receitas de *royalties*, participações especiais e dividendos para compensar a perda de ICMS por parte de estados e municípios. A medida proposta visa utilizar parte dos lucros recordes que a Petrobras vem apresentando, para que, em momento de crise, os recursos correspondentes sejam destinados a possibilitar medidas que impactarão no preço final dos combustíveis ao consumidor, sem, contudo, ameaçar os serviços públicos.

Diante do exposto, solicito o respaldo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento da presente emenda.



Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/22167.99041-90